

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA ANALISADA EM RELAÇÃO À DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DURANTE A PERSECUÇÃO PENAL¹

PRESUMPTION OF INNOCENCE ANALYZED IN RELATION TO THE IMPOSITION OF PREVENTIVE DETENTION DURING CRIMINAL PROSECUTION

Camila Arêa Leão Mesquita²
Vitória Geovana Sarmento Cardoso³
João Santos da Costa⁴

RESUMO: Este trabalho evidencia o uso indiscriminado da prisão preventiva acerca dos seus fundamentos e dos requisitos, sobretudo no que diz respeito à garantia da ordem pública e econômica. Paralelo a isso, é possível observar a notória influência do Código Rocco Italiano de 1930 em relação ao Código de Processo Penal brasileiro, haja vista o sistema inquisitorial que se observa, ainda que em uma natureza civilizatória na qual se encarrega o Estado Democrático de Direito, que visa resguardar os direitos fundamentais, como o princípio da presunção de inocência. Nesse viés, o problema de pesquisa é dado pelo seguinte questionamento: em que medida o uso inquisitorial dos fundamentos da prisão preventiva interfere na presunção de inocência e nos direitos fundamentais antes do trânsito em julgado? Assim, com o fito de respondê-lo, objetivou-se analisar a ofensa à presunção de inocência na decretação da prisão preventiva, tendo em vista a raiz inquisitória de sua utilização para fins não compatíveis com a tutela dessa garantia constitucional. Quanto ao método utilizado, a pesquisa foi bibliográfica, levando em consideração a necessidade de apurar o máximo de conhecimento e informação sobre o assunto em questão.

4770

Palavras-Chave: Presunção de inocência. Prisão preventiva. Sistema inquisitorial. Direitos fundamentais.

ABSTRACT: The article highlights the indiscriminate use of pretrial detention concerning its grounds and requirements, especially regarding the guarantee of public order and economic order. In parallel to this, it is possible to observe the notorious influence of the Italian Rocco Code of 1930 in relation to the Brazilian Code of Criminal Procedure, given the inquisitorial system observed, albeit in a civilizing nature undertaken by the Democratic Rule of Law, aimed at safeguarding fundamental rights, such as the presumption of innocence. In this vein, the research problem is: to what extent does the inquisitorial use of the grounds for pretrial detention interfere with the presumption of innocence and fundamental rights before a final judgment? Thus, the objective was to analyze the violation of the presumption of innocence in the imposition of pretrial detention, considering the inquisitorial root of its use for purposes incompatible with the protection of this constitutional guarantee. As for the method used, the research was bibliographic, considering the need to gather as much knowledge and information as possible on the subject in question.

Keywords: Presumption of innocence. Pretrial detention. Inquisitorial system. Fundamental rights.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA, Teresina-PI, maio de 2024.

² Bacharelanda do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

³ Bacharelanda do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

⁴ Doutor em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professor e Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

INTRODUÇÃO

Em uma análise propedêutica, é possível observar que, em um Estado Democrático de Direito, os direitos basilares são os principais elementos que asseguram o mínimo existencial ao indivíduo e, conseqüentemente, a eficácia exacerbada do Direito Processual Penal, como meio de redução de danos causados pela possibilidade de exercício arbitrário do poder-dever.

Assim sendo, no âmbito do processo penal, uma pauta que ainda desafia a efetivação do princípio da presunção de inocência no sistema jurídico brasileiro é a concessão de medidas cautelares restritivas de liberdade e, dentre elas, a prisão preventiva. Nesse sentido, é nítido que há um uso discricionário por parte dos acusadores ao utilizar os requisitos da garantia de ordem pública e da ordem econômica de forma aberta, já que essas questões não apresentam semântica determinada e limitada.

Dessa forma, tal discricionariedade tem relação direta com influências deixados pelo Código Rocco Italiano no Código de Processo Penal de 1941, haja vista que, mesmo em um período hodierno, faz-se necessário um processo penal democrático; em outros termos, baseado em um sistema acusatório, o sistema inquisitivo ainda abarca algumas ações processuais brasileiras. Ademais, é certo que as garantias dos direitos fundamentais não estão apenas na Constituição da República Federativa, mas, também, na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, o que assegura veementemente a necessidade, inclusive, do controle de convencionalidade sobre a temática.

4771

Com base nisso, não basta se utilizar de qualquer prova para incriminar o réu, visto que o julgamento com base em meros atos de investigação entra em dissonância com o que é valorado nos padrões constitucionais. Portanto, as meras suspeitas, opiniões e convicções do acusador não podem ser usadas pelo juiz como meio motivador para a sentença, uma vez que fere o princípio da presunção de inocência.

Com isso, o presente artigo inicia-se com a análise dos reflexos ideológicos do Código Rocco Italiano no Processo Penal brasileiro, bem como os seus resquícios na decretação da prisão preventiva, fundamentando-se nos elementos amplos apresentados pela Legislação brasileira – ordem pública e ordem econômica – com o intento de verificar os prejuízos que essa decretação discricionária e inquisitiva gera ao princípio fulcral e constitucional da presunção de inocência.

Sob esse viés, o trabalho utilizará o método dedutivo e o procedimento por meio de uma pesquisa bibliográfica, na medida em que der o embasamento teórico para o trabalho, por meio de doutrinas, legislação, artigos e jurisprudência brasileira sobre o tema. Essa pesquisa tem o fito de analisar os fenômenos supracitados, com o objetivo de identificar suas causas, tendo em vista

que a temática em análise merece ampla observação por parte dos indivíduos, inclusive os acadêmicos em Direito, pois que é indubitável a crescente problemática em relação ao vilipêndio da presunção de inocência pelo uso inquisitivo e discricionário dos elementos da prisão preventiva.

2 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

2.1 Sistema inquisitivo e sistema acusatório: o Código Rocco Italiano de 1930 e seus reflexos ideológicos na matriz inquisitiva do Código Processual Penal Brasileiro de 1941

Para que se inicie o debate em torno da ideia de sistema jurídico, é necessário compreender o viés etimológico da palavra. Nesse sentido, de acordo com Coltro (2022), um sistema jurídico é determinado por um conjunto de normas e fundamentos que se ligam e que funcionam como uma só estrutura normativa, ou seja, se encontram em uma justaposição e em harmonia, sempre sob uma mesma base principiológica, sendo esta a diferenciação entre os sistemas processuais doutrinários.

Sob essa perspectiva, é correto afirmar que o conceito de sistema processual penal tem intrínseca relação com o contexto histórico, social e temporal, já que pode ser determinado como o conjunto de regras e princípios que dependem do Estado para se caracterizar. Consoante ao que determina Lopes Júnior (2022, p. 222), o sistema processual penal é diretamente influenciado pela estrutura e concepção de poder estatal, tendo em vista que os sistemas são sólidos e não são rompidos de maneira aleatória. 4772

Partindo dessa ótica, urge ressaltar os sistemas processuais penais que fundamentam o estudo em análise. Ainda na visão de Lopes Júnior, (2023, p.10):

Cronologicamente, em linhas gerais, o sistema acusatório predominou até meados do século XII, sendo posteriormente substituído, gradativamente, pelo modelo inquisitório que prevaleceu com plenitude até o final do século XVIII, momento em que os movimentos sociais e políticos levaram a uma nova mudança de rumos.

Mediante isso, faz-se necessário esclarecer que o sistema acusatório, ora denominado puro, é próprio dos regimes democráticos, fundamentado no princípio acusatório, sendo indispensável a presença do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência, visto que desencadeia da ideia de liberdade como primazia.

Ademais, o sistema acusatório almeja a paridade de armas já que, para que isso ocorra, as funções de acusar, defender e julgar são exercidas por personagens diferentes, sendo o réu sujeito de direitos; em outras palavras, a produção de provas fica a cargo das partes. Segundo Coltro (2022, p.1194)

O sistema acusatório vem sendo encarado como o mais correto na esmagadora maioria das sociedades democráticas ocidentais, por ser o mais alinhado com os direitos humanos internacionais e com o que preceitua a teoria do garantismo penal, que preza pela manutenção dos direitos fundamentais como norte para o funcionamento de um Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, o sistema inquisitivo é um modelo histórico, como observa Capez (2021), ao dispor que esse aparato remonta ao século XII, período da Santa Inquisição (da Igreja Católica) e dos Tribunais Eclesiásticos. Nesse contexto, é possível observar que o sistema inquisitivo é próprio de regimes ditatoriais, sendo informado pelo princípio inquisitivo. Nele pode-se observar a inexistência de contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência, tendo a prisão como eixo central e a confissão como rainha das provas.

Paralelo a isso, Lopes Júnior (2023, p.11), reforça que no sistema inquisitório não há uma estrutura dialética, tampouco contraditória, uma vez que não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-ator) busca a prova e decide. Além disso, o réu é colocado na posição de objeto da persecução penal, sendo nítida a desigualdade entre as partes, sendo o procedimento, em regra, escrito e sigiloso. Isso torna a gestão da prova a cargo do juiz, o qual a produz *ex officio*, durante toda a persecução penal. Dessa forma, como não há presunção de inocência, as bases e requisitos legais para a decretação da prisão provisória se apresentam de forma menos complexa, o que facilita a permanência do réu preso durante o sumário da culpa.

4773

Portanto, é primado destacar que, segundo o que arrola Lopes Júnior (2022, p. 220), os sistemas processuais inquisitório e acusatório são reflexos da resposta do processo penal frente às exigências do direito penal e do Estado da época.

Com base no supracitado, é de suma importância contemplar a forma que o Código de Processo Penal brasileiro remeteu aos sistemas acusatório e inquisitivo. Consoante a isso, nota-se que o Código de Processo Penal Italiano de 1930, chamado *Codice Rocco*, e os ideais positivistas vistos neste país foram confessadamente tidos como matriz ideológica que influenciaram a construção da cultura jurídico-criminal brasileira do século XX. Para Zanoide de Moraes (2010, p. 157, 158)

A afinidade política e ideológica entre Estado Novo brasileiro e Estado Fascista italiano permitiu que toda a produção doutrinária forjada na *Scuola Positiva* e desenvolvida pela doutrina técnico-positivista de VINCENZO MANZINI E ALFEDRO ROCCO fosse inserida, sem qualquer juízo crítico depurador, na realidade brasileira.

Sob essa ótica, observa-se o nascimento de um Código de Processo Penal brasileiro aos moldes autoritários, que possui uma raiz inquisitorial e que acolheu, minimamente, o “in dubio pro reo”, uma vez que o julgador exercia o livre convencimento de maneira ilimitada e seu poder instrutório era consideravelmente amplo, enfatizando, dessa forma, a rejeição da presunção de inocência.

Nessa perspectiva, é importante pontuar o contexto histórico no qual a Itália estava inserida durante a formulação do seu Código de Processo Penal. Ressalta-se, então, que a indicação de Vincenzo Manzinni, por Alfredo Rocco, para ser o único redator do conteúdo do código (sem que outra pessoa pudesse interferir) lança luzes para a predominância dos ideais fascistas, idealizados por Benito Mussolini, líder autoritário da época.

De maneira similar, no Brasil, estava em curso o Estado Novo de Getúlio Vargas, derivado de um golpe de Estado, que teve como inspiração o autoritarismo dos governos nazifascistas. Segundo Moraes (2010, p. 157)

Tal constituição, de inegável inspiração fascista, foi elaborada sob os auspícios de Francisco Campos, jurista conservador, que, após a implementação do Estado Novo, foi nomeado Ministro da Justiça. Para demonstrar a sempre perfeita sintonia que precisa haver entre um sistema político autoritário e o código de processo penal por ele usado para implementar seus desígnios, foi o então Ministro de Justiça Francisco Campos quem orientou a formação e levou a cabo o Decreto-lei 3.689, promulgado em 3 de outubro de 1941, atual Código de Processo Penal brasileiro.

Nesse viés, tendo por objetivo a manutenção do poder, Francisco Campos indicou Alcântara Machado como único redator do Código brasileiro, tal qual ocorreu na Itália.

Ademais, o governo de Getúlio Vargas transformou-se, na verdade, em uma ditadura com respaldo em uma Constituição outorgada, na qual o Poder Legislativo ficou diminuído em suas prerrogativas – ao contrário do Poder Executivo, que ficava cada vez mais forte em meio à crise política ocasionada pelo golpe de Estado. (Ramos, 2021)

Nesse contexto, percebe-se que os poderes, quase que absolutos, dados ao Executivo tinham o intuito de reprimir os direitos e as garantias individuais e, desse modo, toda a cultura fascista foi camuflada pela justificativa de conter o avanço da criminalidade.

Outrossim, consoante à Exposição de Motivos do CPP, Decreto-Lei 3.689 de 1941, era necessária a abolição da injustificável primazia do interesse do indivíduo sobre o da tutela social, tendo em vista que não se poderia continuar a contemporizar com “pseudodireitos” individuais em prejuízo do bem comum. Dessa forma, o indivíduo, principalmente quando se mostrava rebelde à disciplina jurídico-penal da vida em sociedade, não poderia invocar, em face do Estado, outras franquias ou imunidades além daquelas que o asseguram contra o exercício do poder público fora da medida reclamada pelo interesse social.

Sob esse prisma, pode-se notar-se que os direitos individuais eram sacrificados em detrimento de uma falsa concepção de segurança. A prisão era a regra; a exceção era a liberdade. Destarte, essa visão do legislador possui influência italiana e, por esse motivo, vai de encontro às verdadeiras garantias democráticas e constitucionais.

Evidencia-se, assim, a rejeição em toda a sua estrutura da presunção de inocência. Sendo desse modo, mesmo que, doutrinariamente, esse princípio seja um direito fundamental para definir os comportamentos e as decisões judiciais, o Código Brasileiro foi estruturado sem a presença dele, fazendo com que, na hodiernidade, a sua aplicação seja feita de maneira letárgica, ainda que tenha ingressado na Constituição vigente em 1988.

Portanto, é indubitável que, mesmo em face das inúmeras alterações ao longo do tempo, o Código de Processo Penal Brasileiro ainda reflete a influência do Código Rocco na legislação atual, tendo em vista que as suas estruturas fascistas e inquisitoriais moldam, ainda que de maneira velada, o sistema jurídico vigente.

2.2 A garantia do princípio da presunção de inocência na Convenção Interamericana de Direitos Humanos

Adentrando a essa seara e partindo da análise formal da CRFB/88, o seu artigo 5º, inciso LVII, determina que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, caracterizando, assim, o princípio da presunção de inocência, sendo este, de modo claro, direito fundamental e integrante dos direitos humanos assegurados pela legislação.

Sob essa ótica, é importante ressaltar que o princípio da presunção de inocência tem respaldo no sistema interamericano de direitos humanos, haja vista sua previsão no Pacto de San José da Costa Rica. Isso se dá porque o art. 8 (2) deste sistema assegura que “toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”. Nesse sentido, torna-se necessário o fundamento nesta previsão, haja vista que, em relação aos tratados ratificados pelo Brasil, tem-se a Convenção Americana de Direitos Humanos como exemplo significativo para o tema da presunção de inocência e as garantias fundamentais do processo penal.

Mediante o supracitado, faz-se necessário compreender que segundo Mazzuoli (2023), os direitos fundamentais são aqueles que se remetem à proteção constitucional dos cidadãos, ligados aos aspectos internos de proteção, já que estão positivados nas Constituições hodiernas; em outros termos, quer dizer que são direitos garantidos no limite temporal e espacial. Por sua vez, os direitos humanos são aqueles positivados em tratados e declarações ou decorrentes de costumes de índole internacional e que, dessa maneira, ultrapassam os limites do Estado.

Concomitante a isso, é possível perceber que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos é o principal documento para a proteção de direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, tendo em vista seu o objetivo de unificar esses direitos, comprometendo os Estados-membros do externo ao interno.

Ainda nessa ótica, nota-se a incidência do controle de convencionalidade em relação ao princípio da presunção de inocência, visto que esse é princípio norteador do sistema processual penal. Ele diz respeito, assim, à possibilidade de aplicação da CIDH diretamente pelo Juiz, independentemente de interpolação legislativa.

Ademais, é nítido que o controle de convencionalidade tem relevância marcante em se tratando de direitos humanos, sendo observado na análise da compatibilidade entre as leis e os tratados internacionais de direitos humanos. No caso do artigo em tela, por exemplo, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, já que a verificação de tal compatibilidade legislativa corrobora as garantias e direitos fundamentais da pessoa humana. Por conseguinte, evidencia-se que a CRFB/88 dispõe no seu art.5º, §§ 2º e 3º, que primeiro deve-se analisar a divergência inicialmente instalada no plano interno em relação ao status hierárquico das normas protetoras de direitos humanos previstas em tratados internacionais; razão esta, inclusive, que se dá porque é necessária a distinção entre normas material e formalmente constitucionais, devendo, posteriormente, ingressar no controle jurisdicional de convencionalidade (Corrêa, 2020).

Nesse sentido, segundo Corrêa (2020), o controle de convencionalidade deve se estabelecer de forma intrínseca ao processo penal, porquanto os direitos humanos e o direito penal, sendo ele a concretização do processo – *nulla poena, nulla culpa sine iudicio* – possuem uma “relação umbilical”; haja vista ser essa a característica instrumental do processo penal para assegurar os direitos e as garantias individuais, sendo, assim, determinadas como direitos humanos. 4776

Dessa forma, volta-se ao princípio da presunção de inocência, pois ele é o elemento de análise. É assegurado de forma expressa na CRFB/88 e na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, corroborando a ideia de que deve haver o duplo controle, ou seja, a dupla garantia, conforme determina Ramos (2021. p. 3, 4).

Em se tratando de direitos humanos, exige-se do julgador, inevitavelmente, uma ampla verificação de fatos e ainda de efeitos das disposições normativas no cotidiano das pessoas. Logo, a adoção de um modelo aberto de processo de interpretação jusfundamental permite que os julgadores possam ter mais elementos para a tomada de decisão.

Diante disso, urge pontuar que o devido processo convencional é elemento importante para a natureza civilizatória do Estado Democrático de Direito, haja vista que ele se relaciona internacionalmente, não se caracterizando como Estado isolado, devendo resguardar os direitos e padrões jurídico-civilizatórios comuns. (Corrêa, 2020).

Outrossim, não se distancia da importância do devido processo convencional a abordagem do processo penal como garantia, reconhecida a sua instrumentalidade constitucional. Isso leva em consideração seus princípios nucleares que intencionam, teoricamente, à proteção da pessoa humana, tal como a presunção de inocência e a dignidade do indivíduo. Costa (2020, p. 84) corrobora o supracitado ao dispor que

[...] No sentido de reconhecer a instrumentalidade constitucional e convencional do processo penal, é de todo necessário que a decisão, aqui no sentido mais específico de condenação, reflita um resultado justo, isto é, que garanta, sobretudo, o respeito às garantias processuais.

Portanto, observa-se que o princípio da presunção de inocência é uma das principais garantias contra o poder punitivo do Estado, já que tem fulcro, inclusive, no processo penal internacional. Tendo em vista sua importância como direito humano e fundamental do homem, há necessidade da dupla análise do seu controle, por meio da convencionalidade internacional e nacional, posto que essa é a forma de efetivar as garantias fundamentais em relação à dignidade da pessoa humana.

3 PRISÃO PREVENTIVA COMO FORMA DE ASSEGURAR A PERSECUÇÃO PENAL

3.1 Fundamentos da prisão preventiva e suas garantias processuais

4777

A se tomar por base os artigos 311 a 316, a prisão preventiva se destaca como uma cautelar que pode ser decretada a qualquer momento da persecução penal. Em outras palavras, no curso da investigação preliminar ou do processo, se presentes todos os pressupostos para a sua concessão. Nesse viés, é importante destacar que esta medida restritiva é a mais gravosa, sendo, por esse motivo, a extrema ratio, já que há a privação da liberdade do indivíduo antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, com o fito de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal; ou, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, conforme dispõe o art. 312 do CPP.

Mediante isso, urge ressaltar que a prisão preventiva se assegura ao princípio da jurisdicionalidade. Como salienta Lima (2020, p. 933), a decretação de toda e qualquer espécie de medida de natureza pessoal está condicionada à manifestação fundamentada do Judiciário, com base em elementos concretos existentes, que fundamentam, de forma contundente, a necessidade de segregação cautelar.

Ademais, o art. 5º, inciso LXI da Constituição Federal (Brasil, 1988) dispõe que ninguém será preso, senão em um possível flagrante delito; ou, ainda, por ordem escrita e fundamentada

de autoridade judiciária determinada. Salvo, claramente, nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar previamente definidos pela Lei.

Sob essa ótica, a custódia preventiva somente pode ser decretada por juiz ou tribunal competente, em decisão fundamentada, levando em conta todos os requisitos e seriedade da medida tomada, inexistindo qualquer exceção quanto a isso.

Paralelamente, além do magistrado competente para a decretação da prisão preventiva, faz-se necessário o requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. Com isso, segundo Lopes Júnior (2023, p. 753), nos termos do art. 311 e de toda a estrutura acusatória prevista na Constituição, não cabe prisão preventiva decretada de ofício pelo juiz, mesmo que durante muito tempo, principalmente em razão da raiz inquisitorial era vislumbrada esta possibilidade, sendo nitidamente inconstitucional e violadora do devido processo legal.

Diante dos fatos anteriores, é importante pontuar os requisitos que ensejam a prisão preventiva, sendo estes: a) *Fumus Commissi Delicti* (probabilidade de condenação); b) *Periculum Libertatis*; c) Admissibilidade; d) Não cabimento das cautelares alternativas, elencadas no art. 319 do CPP.

Concomitantemente a isso, verifica-se, primeiramente, o *Fumus Commissi Delicti* como 4778
pressuposto para a decretação da prisão em análise. Nesse viés, esse requisito diz respeito à prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, à luz do art. 312 do CPP. Sob a ótica do respectivo artigo, tem-se que a prisão preventiva pode ser decretada com fundamento em alguns elementos, sendo estes: a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal quando houver, neste caso, a prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Ademais, o Código de Processo Penal assegura a possibilidade de decretação da cautelar em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por outra medida, com fulcro no art.282, § 4º, devendo a decretação da prisão preventiva ser motivada e fundamentada em receio de perigo, observando, neste caso, a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos.

Partindo disso, de acordo com Lopes Júnior (2023, p. 755), ‘a fumaça de um crime’, *ora fumus commissi delicti*, não indica juízo de certeza, mas de probabilidade. Isto é, quando os indícios positivos superam os negativos; porquanto, é indispensável sinais externos, com suporte fático real, objetivando a dedução, com maior veemência, da comissão do delito, que possui um sujeito concreto. Dessa forma, não podem existir excludentes da ilicitude (estado de necessidade,

legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito) ou excludentes de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa, erro de proibição etc).

Além disso, a prisão preventiva carece de outro requisito, sendo ele o *Periculum Libertatis*, ou seja, o perigo ao processo com a liberdade do indivíduo. Sob esse prisma, o artigo 312, outrora mencionado no caput, determina que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Consoante à garantia da ordem pública, é necessário destaque, desse modo, a discricionariedade que irradia, haja vista sua finalidade retributiva, além do seu conceito ser meramente amplo e indeterminado, o que dá margem indeterminada do que se encaixa nesse aspecto. Dessa maneira, é possível analisar que a ideia de ordem pública está nitidamente relacionada ao que se considera perigoso socialmente e com base na gravidade concreta do crime; bem como do risco de reintegração criminosa e da periculosidade do réu, não sendo mais cabível em razão do clamor social, para restabelecer a confiança no Judiciário e pela gravidade subjetiva do crime.

Nessa estrutura, no que diz respeito à garantia da ordem econômica, ela foi inserida no CPP pela Lei nº 12.529/11 (Lei Antitruste) com o intuito de coibir a criminalidade financeira, 4779 principalmente, quanto à reintegração. Na mesma análise, Lopes Júnior (2023, p. 760) estuda criticamente a possibilidade de aplicação desse pressuposto, tendo em vista que há ínfima aplicabilidade prática. Além de, que quando invocada, em geral, justifica mais a questão do abalo social do que a tutela econômica.

Outro requisito é a conveniência da instrução criminal, sendo essa colocada em pauta quando a liberdade do indivíduo está pondo em risco o andamento legal do processo e a colheita de provas, como exemplifica a ameaça a testemunha ou ao juiz, desaparecimento proposital com as evidências. Sob esse aspecto, observa-se que todo o processo deve ser realizado da forma mais imparcial possível, pelo interesse maior não apenas da acusação, mas, também, do réu, sempre levando em consideração a possibilidade de outra medida cautelar menos gravosa, como os presentes no art. 319, do CPP. Sobre isso, Lima (2020, p. 1073) dispõe que

Ao decretar a prisão preventiva com base nessa hipótese, deve o juiz ter sempre em mente o princípio da proporcionalidade, notadamente em seu segundo subprincípio, qual seja, o da necessidade, devendo se questionar se não existe outra medida cautelar menos gravosa que a prisão preventiva.

Por fim, vê-se que a aplicação da Lei Penal como pressuposto remete à possibilidade de o imputado fugir, representando esta uma tutela tipicamente cautelar, com o objetivo de

resguardar o processo em si, fundamentando-se em elementos concretos da possível frustração à sentença.

Saindo do *Periculum Libertatis*, adentra-se no pressuposto da admissibilidade da prisão preventiva. Ela foi elencada no artigo 313 do CPP (evidencie-se que a sigla corresponde ao Código do Processo Penal). Este requisito determina que só será admitida a decretação nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, já que não cabe prisão preventiva por crime culposo ou contravenções penais, visto que violaria o mínimo de proporcionalidade ou necessidade da medida.

Para além disso, é cabível essa cautelar se o indivíduo houver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada e em julgado. Isso quer dizer que é em caso de reincidência e se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Será admitida, de igual modo, quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação.

Há uma importante análise, entretanto, em relação ao prazo da prisão preventiva, visto que não possui prazo estabelecido em lei, diferentemente da prisão temporária. Diante desse fato, 4780
Nucci (2023, p. 373) salienta a regra de que enquanto perdura, ou seja, até que seja necessário, durante a instrução, sem que ultrapasse eventual decisão absolutória, bem como o trânsito em julgado, é possível existir a prisão preventiva.

Diante disso, é indubitável que a prisão preventiva é uma medida cautelar gravosa, tendo em vista todos os seus efeitos ao indivíduo, uma vez há um cerceamento de lapso temporal indeterminado da sua liberdade, podendo acarretar danos irreparáveis no futuro (sobretudo no que se refere ao quesito social).

Percebe-se, portanto, que se não forem seguidos todos os pressupostos elencados pela Lei em relação à prisão cautelar, como o *Fumus Commisi Delicti*; *Periculum Libertatis*; a admissibilidade; bem como o não cabimento das cautelares alternativas, haverá a violação ao princípio da presunção de inocência, elencada no Artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.

3.2 Prisão preventiva após 90 dias de decretação: reavaliação *ex officio*

A Lei nº 13.964 ou “Lei Anticrime”, publicada em 24 de dezembro de 2019, trouxe à tona inúmeras mudanças legislativas no que concerne ao Direito Processual Penal e à Execução Penal. Dentre as inovações, destaca-se a inclusão do parágrafo único ao artigo 316, do Código de

Processo Penal, que determinou a necessidade do Poder Judiciário de reavaliar a prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias.

Sob essa ótica, de acordo com a redação do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Nessa perspectiva, convém ressaltar, de início, a divergência doutrinária a respeito desse artigo. De um lado, têm-se uma corrente que traz o prazo de noventa dias com natureza peremptória, ou seja, o excesso do prazo nonagesimal enseja um constrangimento ilegal e, conseqüentemente, o relaxamento da prisão preventiva.

Sob o mesmo enfoque, Lopes Júnior (2020, p. 925) aponta que

O comando presente no parágrafo único do art. 316, do CPP, é um dever de ofício do juiz e apresenta um prazo com sanção, de sorte que, se não cumprido o prazo e o reexame, a prisão será considerada ilegal, devendo ser relaxada.

Outrossim, em outro lado, tem-se que a ausência da revisão periódica, sozinha, não é suficiente para determinar a soltura imediata do encarcerado, como vem abordando, nessa mesma linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal em seus julgados.

4781

Sob esse prisma, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou que o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade.

Nesse viés, à luz da jurisprudência uníssona dos tribunais que põem em risco a efetividade do instituto da reavaliação periódica da prisão preventiva, nota-se que a inovação trazida pelo “Pacote Anticrime” ocorreu apenas na teoria, não se configurando na prática, tendo em vista que, apesar da redação da Lei ser clara ao informar que a não obediência do que está disposto acabará por viabilizar a nulidade da prisão, esse comando legal é, diariamente, sabotado e não seguido.

Diante disso, observa-se que, mesmo impondo uma obrigação à autoridade judiciária e definindo uma sanção decorrente do seu não cumprimento, essa alteração normativa tem a sua eficácia esvaziada e, por esse motivo, o mecanismo de cumprimento antecipado da pena ainda se

faz presente, bem como o desrespeito dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade do processo.

No entanto, apesar dos entendimentos contrários acerca dessa inovação legal, pontua-se que a redação do artigo supracitado é cristalina no que se refere ao “dever” do órgão emissor de revisar a cada 90 dias a prisão preventiva. Não se trata, portanto, de uma faculdade a respeito do que seguir ou de um mero conselho, mas de uma norma imperativa e cogente, cujo cumprimento é obrigatório e não deve ser afastado.

Ainda, na contramão dos julgados supracitados, Lopes Júnior (2020, p. 924-925) aduz tratar-se de uma grande evolução legislativa, pois evita que o juiz “esqueça” do preso cautelar, na medida que institui um controle de legalidade à prisão, devendo o magistrado aferir, independente de provocação, se os motivos que autorizam a prisão preventiva persistem ou se já desapareceram.

Nessa mesma lógica, por se tratar de uma prisão cautelar, é necessário que os requisitos da prisão sejam constantemente comprovados, bem como aborda os parâmetros convencionais dispostos pela Corte Interamericana dos Direitos Humanos, os quais são fontes para formação do direito processual penal brasileiro.

4782

Por essas razões, frisa-se que esse instrumento processual, que deveria ser imposto apenas como última medida, acaba por assumir o papel de antecipação executória da pena, violando, dessa maneira, não só a presunção de inocência, mas também o direito à razoável duração do processo, previsto expressamente tanto no Artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, como no Artigo 7º, § 5º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

4 CONFLITO ENTRE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A PRISÃO PREVENTIVA À LUZ DO PROCESSO PENAL

4.1 Uso indiscriminado da prisão preventiva como fundamento falacioso de garantir a ordem pública

Precipuamente, é importante memorar que direitos fundamentais decorrem de longo processo histórico de formação, ou seja, uma evolução histórico-social, sendo diretamente relacionados às conquistas da humanidade para assegurar os bens constitucionalmente protegidos. Nesse viés, em relação ao tema aqui proposto, é certo que a liberdade, como direito fundamental, ora elemento violado após a decretação da prisão preventiva, exerce um papel de defesa sob a ação do Estado quanto ao indivíduo, visto que segundo Zouein (2019), estes são

direitos a prestações preponderantemente negativas, nas quais o Estado deve proteger a esfera de autonomia do indivíduo.

Partindo desse pressuposto, urge ressaltar, novamente, a influência do controle de convencionalidade em relação a esse direito, haja vista que o princípio da presunção de inocência é vinculado intrinsecamente ao direito fundamental da liberdade, pois que é assegurado na Convenção Interamericana de Direitos Humanos e na CRFB/88, o que ratifica a ideia de necessidade de duplo controle, como forma de proporcionar a concretização dos elementos básicos assegurados ao homem.

Outrossim, ao adentrar na análise da prisão preventiva, deve-se observar que a sua finalidade delimita seu campo de incidência isso porque, quando usada de forma ilegítima, viola diretamente o princípio da presunção de inocência. Sob esse ponto de partida, Lopes Júnior (2023, p. 269) dispõe que “se o processo penal é o termômetro dos elementos autoritários ou democráticos de uma Constituição, a presunção de inocência é o ponto de maior tensão entre eles.”

É nítido, desse modo, que para ocorrer a decretação de uma prisão cautelar, no caso, a prisão preventiva, são necessários requisitos e fundamentos que asseguram a sua decretação. Entre eles, vê-se, está a garantia da ordem pública e que apresenta grandes paradigmas, haja vista que não apresenta conteúdo semântico definido e objetivo. De acordo com Silveira (2015, p. 215),

4783

Partindo do pressuposto de que o termo “ordem pública” é extremamente vago e depende da valoração axiológica, característica que possibilita ao juiz uma imensa margem de interpretação no momento de tomar a decisão.

Consoante isso, urge lembrar que a prisão preventiva versa sobre o direito fundamental da liberdade, o que deve, assim, ser usado de forma estritamente excepcional, fundamentado e justificado, quando elencados todos os fundamentos e requisitos necessários e exigidos pelo Código de Processo Penal. Contudo, acerca do *Periculum Libertatis*, encontra-se elencada a ordem pública, que como citado, é uma expressão vaga e adaptável, ocasionando a facilidade da violação ao princípio da presunção de inocência. Pelo que arrola Lopes Júnior (2023, p.780), “é preocupante – sob o ponto de vista das conquistas democráticas obtidas – que a crença nas instituições jurídicas dependa da prisão das pessoas.”

Dessa forma, observa-se que o fundamento da ordem pública remete ao argumento de risco de reiteração de delitos, o que corrobora a ideia de que é algo extremamente perigoso para

a liberdade dos indivíduos, visto que é exacerbadamente genérico. Isso, por sua vez, torna difícil a possibilidade de interpretação do que é abuso de poder por parte do Estado.

Ratificando tal posição, a ideia da prisão preventiva em nome da ordem pública utilizando o fundamento da reiteração do delito pelo indivíduo, na verdade, vai de encontro ao processo penal, já que remete à uma função de polícia do Estado, que não tem afinidade com o fundamento processual. Além disso, é cristalina a impossibilidade de saber se o delito será cometido novamente, confirmando a inconstitucionalidade, visto que a única presunção prevista na CRFB/88 é a de inocência segundo Lopes Júnior (2023, p. 780).

Sob esse prisma, é inegável que o fundamento da garantia da ordem pública corrobora a inquisitorialidade do julgador, visto que não apresenta conteúdo determinado. Isso afronta diretamente o princípio da presunção de inocência; e, ademais, atesta-se que em um Estado Democrático de Direito, a discricionariedade em relação aos direitos fundamentais é considerada inválida. Assim como a ordem pública, que age como elemento de decretação de prisão preventiva demonstra o prejuízo, já que coloca ora os direitos fundamentais, ora a presunção de inocência, marginalizados em prol da defesa social.

4.2 A (in)constitucionalidade da prisão preventiva para garantia da ordem econômica

4784

O fundamento da garantia da ordem econômica foi inserido no artigo 312 do Código de Processo Penal por força da Lei n. 8.884/94 ou “Lei Antitruste”. Essa legislação instituiu a repressão aos crimes financeiros, sobretudo os que lesem ou afetem de forma significativa a ordem econômica. Nesse sentido, é analisada a possibilidade de o agente, em liberdade, continuar a praticar atividade contra a ordem monetária.

No entanto, o que se observa na realidade é que essa situação tem pouquíssima utilidade forense e quando esse fundamento é invocado não é para tutelar a ordem financeira, mas sim para justificar a comoção social que é, constantemente, mascarada pela manutenção da ordem pública.

Sob uma mesma ótica, Nucci (2011 p. 659) aborda que a garantia da ordem econômica, na sua perspectiva,

Trata-se de uma espécie do gênero anterior, que é a garantia da ordem pública. Nesse caso, visa-se, com a decretação da prisão, impedir que o agente, causador de seríssimo abalo à situação econômico-financeiras de uma instituição financeira ou mesmo órgão do Estado, permaneça em liberdade.

Nesse contexto, é importante observar que o fundamento da ordem econômica, por se tratar de um conceito vago e incerto, bem como o da ordem pública visto anteriormente, acaba por legitimar a construção de uma argumentação ludibriada, por não se saber o conceito definido dessa expressão. Sob esse prisma, nota-se que quando a prisão é afastada de seu objeto e de sua finalidade, ela deixa de ser cautelar.

Ainda tomando como base essa ótica, Lopes Júnior (2011) defende que a manutenção dos termos da ordem pública e econômica, na Lei nº ordem econômica e na Lei nº 12.403/II, pode ser considerada como um retrocesso em relação ao que foi proposto originalmente no Projeto de Lei nº 4208/2001, que tinha uma redação mais adequada e não incluía categorias despidas de sentido. Para o autor, o grande problema é que conceitos vagos e imprecisos representam demasiado perigo, à medida em que passam a ser conceitualmente manipulados, já que não se sabe ao certo o que realmente significam.

Nessa perspectiva, pode-se pontuar que as prisões cautelares se destinam a garantir o funcionamento da justiça e de todas as suas esferas ao redor, distanciando-se, assim, da ideia principal de assegurar a efetividade do processo. Destarte, infere-se que o imbróglho toma corpo no ato de transformar uma medida cautelatória em sanção condenatória.

4785

Nesse mesmo panorama, Alexandre de Moraes da Rosa (2013) destaca que a aplicação de tal requisito deve se vincular à conduta imputada/apurada e não em aspectos genéricos, como a gravidade e a potencialidade coletiva decorrente da manutenção da liberdade do agente; isso significa que não se pode pautar em critérios de ordem genérica.

Dessa forma, nota-se que, para considerar a conduta delituosa do agente como requisito de abalo à ordem econômica, esta deveria ser extremamente exacerbada, figurando, nesse sentido, um campo abstrato e que não se faz espelho da realidade.

Consoante ao pensamento de Lopes Júnior (2017, p. 109), os instrumentos cautelares estão a serviço do processo e, por isso, sua característica básica é a instrumentalidade qualificada ou ao quadrado. Nesse viés, tem-se que esse conceito de instrumentalidade qualificada é bastante importante, pois só é cautelar aquela medida que se destina ao fim de servir ao processo de conhecimento e somente o que for verdadeiramente cautelar é constitucional.

Diante disso, percebe-se que, mesmo camuflando-se na ideia de bom andamento do processo penal e de eficácia de uma possível condenação, a prisão preventiva para garantia da ordem econômica não é cautelar e é, portanto, inconstitucional, tendo em vista que uma medida

que deveria ser adotada como *ultima ratio* (última razão), é decretada para remediar a lesão econômica.

Portanto, mostrou-se límpido o pensamento de que essa prisão cautelar vai de encontro à sua natureza instrumental, gerando, dessa maneira, a execução antecipada da punição e, conseqüentemente, a violação do princípio da presunção de inocência, uma vez que é descaradamente uma medida de segurança e é manifestamente um exemplo de inconstitucionalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No campo das considerações finais, elenca-se que o artigo pretendeu analisar, de maneira incisiva, a importância do princípio da presunção de inocência, assegurado na Constituição Federal de 1988, nas questões do âmbito processual penal, com efeito, em relação à prisão preventiva.

Consoante isso, após ter sido feita a análise histórica do Código Italiano Rocco, percebeu-se que, ainda hodiernamente, o Código de Processo Penal brasileiro possui matriz inquisitorial em virtude das práticas autoritárias, que corroboram a utilização dos pressupostos da prisão cautelar supracitada de maneira banalizada, substancialmente no que diz respeito à garantia da ordem pública e da ordem econômica, haja vista que esses conceitos não apresentam conteúdo semântico definido.

Ademais, de acordo com as pesquisas feitas para a concretização deste trabalho, foi possível evidenciar a importância da discussão dessa temática em análise à esfera social, uma vez que a decretação de prisão preventiva tem sido usada de forma discricionária, levando em consideração, erroneamente, as questões de cunho emocional e repercussão social.

Desse modo, o que se buscou com o presente artigo foi compreender que a utilização da prisão preventiva de forma indiscriminada e predatória, por conseguinte, acaba por prejudicar o imputado e vilipendiar a sua proteção constitucional da presunção de inocência, tendo em vista que essa situação é percebida com a exacerbada influência do sistema inquisitivo nas decisões relacionadas ao cerceamento cautelar do imputado, por meio de prisão preventiva.

REFERÊNCIAS

AMARAL, J. J. F. **Como fazer uma pesquisa bibliográfica**. Fortaleza, CE: Universidade Federal do Ceará, 2007. Disponível em: <http://200.17.137.109:8081/xiscano/courses1/mentoring/tutoring/Como%20fazer%20pesquisa%20bibliografica.pdf>. Acesso em: 01/09/2023

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 12/03/2024

BRASIL. Constituição, de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/_ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 12/05/2023.

BRASIL. Lei Antitruste. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em 01/05/2024.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ed.8o, p. 2, 30 abril. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso 04/2024

CABRERA, Michelle Girona. **A mentalidade inquisitória no processo penal brasileiro (Parte II)**, Canal Ciências Criminais, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-mentalidade-inquisitoria-no-processo-penal-brasileiro-parte-ii/401489878/amp>. Acesso: 01/2024

CAMPELO, Marcelo. **O que é prisão preventiva?** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/381951/o-que-e-prisao-preventiva>. [Artigo eletrônico/ePUB] 2023. Acesso em: 05/02/ 2023.

CAMPIDELLI, Cristiano. **Princípio da presunção de inocência.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-presuncao-de-inocencia/880208242>. Acesso em 02/12/2023

4787

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** São Paulo: Saraiva, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Sistema acusatório e garantias do processo penal, Consultor Jurídico.** 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-07/controversias-juridicas-sistema-acusatorio-garantias-processo-penal/>. Acesso em 03/2024.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Alcance e significado do princípio constitucional da presunção de inocência.** 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-22/constituicao-alcance-significado-principio-presuncao-inocencia/>. Acesso em 04/11/2023

COLTRO, Rafael Khalil. **Sistemas processuais penais: uma análise crítica do sistema brasileiro.** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, pp. 1188 - 1207, 2022. Disponível em: www.redp.uerj.br. Acesso em 05/2024.

CORRÊA, Eduardo Pitrez De Aguiar. **Devido processo convencional: o processo penal como objeto e instrumento de convencionalização no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.** A Revista segue tendo Cidadania, democracia e direitos humanos, p.193-210, 2020. Disponível em: www.editora-ilustracao.com.br. Acesso em 04/2024.

DA COSTA, João Santos. **Controle de convencionalidade: uma revisão epistemológica à luz dos princípios constitucionais e convencionais do devido processo penal.** Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, p.72-92, 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/7126/o>. Acesso em: 03/2024

DA CUNHA, Thiago Hélio Martins. **A matriz inquisitorial do Processo Penal Brasileiro.** [Artigo eletrônico/ePUB] 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-matriz-inquisitorial-do-processo-penal-brasileiro/618520941>. Acesso: 01/2024

DA SILVA, Walber Carlos. **O princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64135/o-principio-da-presuncao-de-inocencia-ou-nao-culpabilidade>. Acesso em 10/11/2023

DECRETO LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941: **Exposição de Motivos. Diário do Congresso Nacional - Seção 1 - Suplemento - 1/7/1983, Página 073 (Exposição de Motivos).** [Coluna em site/ePUB]. 2018 Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-exposicaodemotivos-149193-pe.html>. Acesso em, 02/2024

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único.** 8ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LINHARES, Henrique Luiz. **Em que consistem e quais são as “gerações” de direitos fundamentais?** [Artigo eletrônico; ePUB]. 2019. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/08/09/em-que-consistem-e-quais-sao-geracoes-de-direitos-fundamentais/>. Acesso em 04/2024.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 20ª Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal: fundamentos da instrumentalidade Constitucional.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

LOPES JÚNIOR, Aury. **O novo regime jurídico da prisão processual, liberdade provisória e medidas cautelares diversas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Prisões cautelares.** 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES JÚNIOR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica.** 8ª Ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 15 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos.** 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019

MICHEL, Maria Helena. **Metodologia e pesquisa científica em ciências sociais: um guia prático para acompanhamento da disciplina e elaboração de trabalhos monográficos.** 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MORAES, Maurício Zanoide. **Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial.** Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris: 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 6º Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais 2011; 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e Liberdade: as reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUNES, Julio Cezar Sanches. **A (in)constitucionalidade da garantia da ordem público como requisito para a decretação da prisão preventiva**. [Artigo eletrônico/ ePUB] 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72099/a-in-constitucionalidade-da-garantia-da-ordem-publico-como-requisito-para-a-decretacao-da-prisao-preventiva>. Acesso em 01/2024

PANTOLFI, Laís Macorin. **A garantia da ordem pública e da ordem econômica como fundamentos para decretação da prisão preventiva**. [Artigo eletrônico/ ePUB] 2018 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67059/a-garantia-da-ordem-publica-e-da-ordem-economica-como-fundamentos-para-decretacao-da-prisao-preventiva>. Acesso em 01/2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Controle de convencionalidade: origem, conceito e desdobramentos**. Escola Superior do Ministério Público; p. 20, 2021. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/direitos-humanos-tratados-internacionais-e-o-controle-de-convencionalidade-na-pratica-do-sistema-de-justica-brasileiro/Aula5controledeconvencionalidadeorigemconceitoed.pdf>. Acesso em: 04/2024 4789

REZENDE, Antônio Paulo; DIDIER, Maria Thereza. **Rumos da História: Nossos Tempos**. São Paulo: Atual Editora, 1996.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia Compacto do Processo Penal Conforme a Teoria dos Jogos**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

SAIBRO, Henrique. **A principiologia cautelar no processo penal**. [Artigo eletrônico/ ePUB]. 2015 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/a-principiologia-cautelar-no-processo-penal/215911400>. Acesso em: 02/12/2023.

SEVERO, Manuela Ferreira. **Reavaliação periódica da prisão preventiva: análise do prazo de 90 (noventa) dias do parágrafo único do artigo 316 do código de processo penal**. Monografia (Bacharel em Direito). Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, Paraíba. 2022

SILVEIRA, Felipe Lazzari. **A banalização da prisão preventiva para a garantia da ordem pública**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 67, pp. 213 - 244, 2015. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/1734/1647/0>. Acesso em 04/2024.

TUMELERO, Naina. **Pesquisa explicativa: conceitos, objetivos, exemplos e comparativos**. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/pesquisa-explicativa>. Acesso em: 05/11/2023.